



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

7198 - Trabalho Completo - 3ª Reunião Científica da ANPEd-Norte (2021)

ISSN: 2595-7945

GT 05/GT 11 - Estado e Política Educacional e Políticas de Educação Superior

ESTADO DE EXCEÇÃO NA EDUCAÇÃO

Thalyta Karina Correia Chediak - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

ESTADO DE EXCEÇÃO NA EDUCAÇÃO

INTRODUÇÃO

O cenário histórico brasileiro tem operado como palco para a implementação gradativa de mudanças estruturais nos mais diversos aspectos da sociedade moderna pelo Estado (SAVIANI, D. e DUARTE N., 2012)

Políticas neoliberais são inseridas nas propostas de mudanças para o governo no decorrer da história de forma espaçada, no entanto, nos últimos anos observou-se aumento da força do mercado internacional no país, que por sua vez, começou a acelerar a implementação de princípios liberais no eixo educacional a partir da legitimação de um Estado de Exceção (AGAMBEM, 2004), objetivam colocar no mesmo patamar conceitos de educação e mercadoria.

Objetiva-se a análise da relação entre a adoção frequente de medidas provisórias pelo estado, como instrumento de gestão governamental, e a caracterização de um estado de exceção permanente (AGAMBEM, 2004), especialmente acerca das consequências deste no contexto da educação, tendo em vista que muitas dessas medidas atingiram diretamente a estrutura da educação brasileira.

Para tanto, buscou-se a análise jurídica sobre recortes midiáticos e medidas provisórias adotadas pelo governo em 2019. Com base nos estudos de Agamben (2004) sobre a conceituação de um estado de exceção, Dave Hill (2003) sobre as características e objetivos das medidas neoliberais na educação, Duarte (2016) sobre a configuração de um

“obscurantismo beligerante” que agride qualquer forma de pensamento crítico, bem como estudos de outros autores, pretende-se analisar a relação entre as medidas provisórias adotadas pelo Estado no ano de 2019, com o objetivo de reestruturar a e a configuração de um estado de exceção permanente.

Propõe-se a discussão de uma problemática característica de governos democráticos que é capaz de legitimar a precarização de serviços públicos, em especial a educação. O tema abordado objetiva contribuir para o desenvolvimento de uma compreensão crítica acerca das medidas e os meios adotados pelo governo que visam a contenção da crise econômica, financeira e estrutural-capitalista que, sob o fundamento de necessidade, instituem um Estado de Exceção (AGAMBEM, 2004) capaz de aumentar o poder do Estado e diminuir direitos e garantias fundamentais dos cidadãos por meio de um discurso obscurantista (DUARTE, 2016) de um plano de uma educação profissionalizante que atenda os interesses do mercado.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

No cenário histórico-político do Brasil, a passos largos, a educação atravessa diversas tentativas de reformas estruturais, especialmente no que tange a cultura institucional da universidade estatal no país, conforme comenta Silva Júnior e Schugurensky (2014, p. 34).

O avanço do controle do mercado internacional sob o país colocou em ação, de forma mais rápida, o plano de modificações na educação que recaem na tentativa de provar a existência de um vínculo necessário e benigno entre educação e mercado.

Observa-se que as propostas de reforma do ensino baseiam-se estritamente em um discurso neoliberal que propõe a mercantilização da produção do conhecimento e a qualificação em massa dos estudantes de graduação de forma a transformar a educação em espaço para produção de valor (MANCIBO, 2017).

Duarte (2016, p.139) explica que estamos passando por um “obscurantismo beligerante”, segundo ele trata-se da difusão de ataques ao conhecimento e à razão, contra tudo o que possa ameaçar posicionamentos ideológicos conservadores e preconceituosos. Para o autor, são atitudes que ultrapassam posições partidárias e caracterizam-se pela disseminação de um ambiente de hostilização verbal e até física contra qualquer ideia ou posicionamento considerado “imoral” ou “esquerdista”.

No ano de 2019, o governo brasileiro editou o total de quarenta e oito medidas provisórias, 27 delas foram aprovadas, dentre elas a Medida Provisória 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica, transformada na Lei 13.874 de 2019 a qual tem objetivo de desburocratizar e simplificar processos para empresas e empreendedores, alterando as regras no ordenamento jurídico para tal.

Em véspera de natal, a medida provisória 914/19 foi editada. Consistia na institucionalização da prática de veto ao vencedor da lista tríplice apresentada pelas universidades para a nomeação de reitores, bem como mudanças no processo eleitoral dos dirigentes das instituições de ensino federal a partir da revisão de peso dos votos dos servidores e estudantes.

A medida fortaleceu o plano do governo em “eliminar” o que os apoiadores do governo indicam como “doutrinação de esquerda na educação”, uma tentativa de controle direto do processo de conhecimento agora implementado dentro das universidades e institutos federais apresentando como pauta uma onda de conservadorismo.

Importante lembrar que a medida provisória, prevista na Constituição Federal de 1988 é definida no artigo 62 como uma medida que pode ser adotada pelo Presidente da República com força de lei, e poderá ser utilizada em casos que comprovem urgência e relevância. Possui prazo de vigência de sessenta dias prorrogáveis por igual período, no entanto, apesar de produzir efeitos imediatos, necessita de aprovação do congresso para conversão definitiva em lei.

Apesar do caráter excepcional conferido a medida provisória, a prática de sua aplicação tem se tornado frequente. O uso excessivo da medida de cunho legislativo por parte do poder executivo de forma reiterada sugere a configuração do chamado estado de exceção, conceituado por Agambem (2004).

Além disso, o Ministério da Justiça produziu em dossiê com nomes, endereços, fotografias e redes sociais de servidores públicos integrantes do “movimento antifascismo” que teriam monitoradas suas atividades. O documento foi produzido pelo serviço instituído pelo decreto do presidente número 9.662 de 1 de janeiro de 2019 chamado de “serviço de inteligência”, cabe dizer que os trabalhos de inteligência do governo não submetidos a acompanhamento judicial.

Importa dizer que a prática de produção de dossiês são características de governos ditatoriais, conforme 1964 quando a ditadura militar criou como órgão de espionagem o Serviço Nacional de Informações (SNI) responsável pela perseguição dos adversários do governo, bem como o monitoramento.

Para compreensão do estado de exceção utilizaremos dos estudos de Agamben (2004), que com base em outros autores, pôde desenvolver, de forma elaborada, conceitos, natureza e características basilares que permeiam a compreensão do estado de exceção, este que servirá como base teórica do cenário político moderno aqui analisado.

O estado de exceção a priori pode ser erroneamente compreendido como um estado previsto no ordenamento jurídico, tendo em vista que a compreensão majoritária é a de que a administração pública deva agir de acordo com o os princípios norteadores do direito, dentre eles, a legalidade.

Segundo o filósofo, o estado de exceção na modernidade acaba por ser um problema genuinamente político pois faz parte de uma prática sutil adotada por governos democráticos.

Para o autor, o estado de exceção possui nascimento nos estados democráticos de direito e é caracterizado pela confusão de atos entre os poderes executivo, legislativo e judiciário que estabelecem um estado anômico, a partir da suspensão das leis.

Importa dizer que a separação de Poderes é levada ao patamar de princípio constitucional no Estado liberal. Esse princípio, inspirado nos estudos de John Locke e Montesquieu (1995), serviu como bases para a solidificação da Teoria da Separação de Poderes que se apontou como um belo instrumento para evitar a concentração e o abuso de poder por quem governa, revelando-se como uma ferramenta para o equilíbrio e controle.

O Brasil, no entanto, carregou por muito tempo raízes de dominação do regime monárquico, quando na primeira constituição brasileira de 1824 trazia em seu texto legal a possibilidade de um quarto poder, chamado de “Poder moderador” exercido por Dom Pedro I, responsável por ajustar e regular os outros três poderes, que só após a proclamação da República em 1889, acabaria desfeito legalmente.

Acontece que os resquícios do poder moderador que ainda sobrevivem no

ordenamento jurídico do país, capaz de legitimar, por meio da própria cultura política, a concentração de poder através das brechas legislativas.

Portanto, de um lado fundou-se em evitar a concentração do poder pelo representante do estado e, apesar de cada poder possuir uma determinada competência, o ordenamento jurídico atual possibilita, em caráter excepcional art.62, caput, Constituição Federal de 1988, a adoção do poder legislativo pelo executivo, quando da adoção de medidas provisórias, do poder legislativo pelo judiciário quando da votação para impeachment e o poder Judiciário em relação ao legislativo que define no art. 53 §1º da CF de 1988 que os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Considerando que no ano de 2019, o governo brasileiro editou o total de quarenta e oito medidas provisórias, observamos que o instrumento constitucional de uso excepcional passa a ser utilizado como técnica de governo de forma frequente e sutil, estabelecendo medidas que por sua vez carregam transformações estruturais por um caminho que confunde as competências entre os poderes, vislumbrando um patamar de difícil identificação entre democracia e totalitarismo.

O controle único e absoluto de legislar, ao ser tomado pelo poder executivo de forma não urgente ou excepcional coexiste em um espaço constitucional com força de lei mas sem legitimidade de lei, visto que não passa pelo processo legislativo em primeiro plano. Agamben (2004, p.19) explica que a existência de um cenário de confusão entre esses poderes é uma das características do estado de exceção.

A prática de governo acaba normalizando a edição de tantas medidas provisórias e colocando em risco o ordenamento jurídico, especialmente os direitos individuais, visto que muitas medidas atingem o sistema educacional do país.

Quanto a produção de relatórios sigilosos, a Constituição Federal de 1988 estabelece como direito material no art. 5º a impossibilidade do Estado obter informações de caráter pessoal, seja pensamento ideológico ou opção sexual. O objetivo estabelecido foi o de evitar o que acontecia na ditadura militar por meio do departamento de investigação da ditadura (DOPS) criado em 1924, um sistema típico de um governo autoritário que enxerga seus cidadãos como inimigos e passa a vigiá-los, atitude esta inadmissível em uma democracia.

A Constituição de 1988, conforme explica Luigi Ferrajoli, por ser uma constituição do pós guerra traz uma “semente antifascista” ao proteger direitos e garantias individuais. Dessa maneira, um servidor que se intitula antifascista apenas empunha a bandeira do texto constitucional.

O que se observa em um regime fascista é a prática de acompanhar os indivíduos que discordam de suas ideologias e reprimir quando se faz necessário para a manutenção do poder.

Agamben (2004) explica que o estado de exceção estabelece relações íntimas com o estado de necessidade, que por sua vez se pauta em caráter temporário que é capaz de diminuir os direitos dos cidadãos para fortalecimento do estado. Acompanhar a vida dos cidadãos atenta contra o princípio da moralidade, previsto no art. 37 da CF/88 que diz respeito aos valores morais da democracia que são os direitos, portanto resta configurada uma ofensa ao direito a intimidade e crença política.

Para Agamben (2004, p.40), nem a necessidade e nem o estado de exceção decorrem de lei, ao dizer que “a necessidade não reconhece nenhuma lei” e “ a necessidade cria a sua própria lei” isso porque a necessidade, assim como o estado de exceção detêm a força de

tornar ações ilícitas em lícitas por conta dos interesses subjetivos a que se pauta.

No nosso ordenamento legal conseguimos verificar tal afirmação, pois o art. 23 da CF de 1988 apresenta hipóteses da não existência de crime quando o crime é praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A necessidade aqui cria a sua própria lei ao passo que possui caráter subjetivo quando do cometimento de crime específico, logo, inexistente determinação taxativa do conceito de necessidade. Assim, a necessidade se encontra em um limbo entre o jurídico e o subjetivo, da mesma forma que o estado de exceção.

A necessidade surge como princípio pelo qual surge o estado de exceção que por sua vez é mais do que transformar atos em lícitos, mas servir como uma justificativa para a transgressão da norma (AGAMBEN, 2004, p.40-41). Para existir o estado de exceção observa-se um governo totalitário que não pretende se desfazer da constituição mas deixa-la existir simultaneamente para que suas medidas detenham o respaldo de ordem e a confiança dos cidadãos acerca da legitimidade.

No estado de exceção, tanto a confusão de função entre poderes, quanto a vigilância das intimidades dos cidadãos tem o objetivo de transformar em regra uma exceção com justificativa da necessidade para a transgressão do direito (AGAMBEN, 2004, p.48). Dessa forma não há que se falar em caos, mas em suspensão da ordem jurídica, restando caracterizado um estado de exceção com caráter permanente, onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei.

As medidas adotadas pelo governo, seja as recorrentes transformações no eixo educacional por meio de medidas excepcionais ou a elaboração do dossiê para coleta de dados de professores antifascistas, expõem o interesse do Estado na manutenção da estrutura de um governo totalitário, portanto resta configurado um estado de exceção como fundamento para legitimação de atos governamentais que reestruturam o sistema educacional brasileiro.

De acordo com Squissardi (2015, p. 98) os objetivos desse cenário capitalista fundamentam-se no aumento da produtividade, na supervalorização da competição e na transformação da educação em produto de valor para a formação acadêmica de sujeitos que sirvam como mão de obra para o mercado internacional.

A partir da explicação de Duarte (2016) é possível compreender que o objetivo de Estado em promover reformulação na educação é reduzir a existência dos sujeitos a vida prática, visto que oferecer uma educação não emancipadora garante a acriticidade no processo de formação dos indivíduos que, por sua vez, colaboram com a força de trabalho para a manutenção do poder do capital internacional e todo o funcionamento da máquina estatal.

As universidades públicas possuem papel fundamental no processo de emancipação social, contribuindo para o desenvolvimento crítico-social e, conseqüentemente, a humanização cumprindo com a finalidade da educação, o que possibilita o desenvolvimento dos indivíduos e diversos aspectos sociais. (SAVIANI; DUARTE, 2012, p. 14).

Portanto, observa-se um desencontro principiológico entre o plano do Estado para educação e a finalidade da educação emancipadora. A educação constitui um dos alvos privilegiados dos ataques das forças reacionárias, logo exerce papel fundamental na formação de subjetividades. Esta repressão e imposição de ideais neoliberais, se estende aos intelectuais, cientistas, instituições culturais, universidades, escolas, bibliotecas e todas posturas que assume papel de resistência ao obscurantismo beligerante, conforme pontuado por Duarte (2016).

De fato o que presenciamos é um estado de exceção em que o próprio Estado se pauta em uma desculpa de necessidade para adoção de medidas que visam a manutenção do bom funcionamento do sistema capitalista, conquistando a anuência dos cidadãos por meio de um discurso político polarizado e obscurantista, atingindo a finalidade ao sustentar o conservadorismo que por sua vez possui interesses neoliberais.

Em verdade as medidas governamentais em massa até aqui adotadas apresentam-se em desconformidade com princípios constitucionais, tomam base em uma urgência até então inexistente que tenta o retorno de um terceiro poder instituído em tempos imperialistas, restando configurado um estado de exceção permanente.

Nessa situação, o Estado busca a todo custo conter a crise do capital e o faz a partir de uma necessidade abstrata que utiliza da legislação para adoção de medidas excepcionais de forma sutil e transformam-se em regra para a precarização do ensino.

CONCLUSÃO

Verifica-se a existência de um estado de exceção como único meio possível de aceite de medidas ilegítimas com base no texto constitucional. O estado, pautado em um discurso político e obscurantista (DUARTE, 2016) propõe uma série de mudanças estruturais em diversas áreas sociais, especialmente na educação, que visam atender os ditames do mercado financeiro para o fortalecimento do sistema capitalista.

A crise do capitalismo aqui surge como o interesse subjetivo do estado que baseia o surgimento do “estado de necessidade”, o discurso de reequilíbrio de forças acaba por refletir na educação um plano educacional voltado estritamente para o mercado, para a prática do cotidiano.

Considerando que inexistente interesse do Estado em garantir a educação crítica e emancipadora, portanto tais medidas acabam por ser ilegítimas, mas se tornam legais por meio da suspensão do próprio ordenamento jurídico. Desta maneira, a compreensão acerca da existência de um estado de exceção permanente contribui para o desenvolvimento de um posicionamento crítico dos sujeitos sociais, capazes de enxergar um cenário anômico e ilegítimo permeado pelo totalitarismo crescente e invisível.

REFERÊNCIAS

DUARTE, N. . **O currículo em tempos de obscurantismo.** O Contexto Político e a Educação Nacional. Educação e Sociedade, Campinas, vol. 37, n. 135, p. 329-334, abr-jun., 2016.

HILL, D. **O Neoliberalismo Global, a Resistência e a Deformação da Educação.** Currículo sem Fronteiras, v. 3, n.2, pp. 24-59, Jul/Dez 2003.

FERRAJOLI, L. 2006c. **Garantismo: debate sobre el derecho y la democracia.** Madrid, Trotta.

MANCIBO, Deise. **CRISE POLÍTICO-ECONÔMICA NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.** Educ. Soc. vol.38 no.141 Campinas Oct./Dec. 2017 Epub June 22, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302017005005105&script=sci_arttext

. Acesso em ago. de 2020.

SAVIANI, D. e DUARTE N. **Pedagogia histórico-crítica e luta de classes na educação escolar**. Campinas- SP. Autores Associados, 2012.

SAVIANI, D. **O Futuro da Universidade entre o Possível e o Desejável**.

Estudos Avançados, Campinas, set. 2009, p. 1-9. Disponível em:

http://www.gr.unicamp.br/ceav/revista/content/pdf/O_futuro_da_universidade_Derneval_Saviani.pdf . Acesso em ago. 2020.

SILVA JÚNIOR, J.R.; SCHUGURENSKY, D. **Refletindo sobre as razões da diversificação institucional das universidades estatais brasileiras**. *Integración y conocimiento*, Córdoba, n. 2, p. 33-48, 2014. Disponível em: <https://revistas.psi.unc.edu.ar/index.php/integracionyconocimiento/article/view/9244/9964>. Acesso em ago. de 2020.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília: UnB, 1995.

VALENTE, Rubens. **Ação sigilosa do governo mira professores e policiais antifascistas**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>. Acesso em ago. de 2020.

Palavras-chave: Estado de Exceção; Educação; Estado de Necessidade; Direito.